



PARECER COJUR Nº. 013/2022

Processo Adm. Nº. 1416121

IMPUGNANTE: EMPRESA MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME

EDITAL - Pregão Presencial Conjunto RP nº. 001/2022

OBJETO: Eventual Locação de Estrutura para Eventos para atender os Eventos do Sesi-SENAI – MA e demais Unidades Operacionais de São Luís, Rosário e Municípios da Grande Ilha.

A Empresa MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº. 13.278.683/0001-95, interpôs Impugnação em razão da inconsistência apresentada no Lote 4 (Filmagem) - Anexo II. Neste lote está previsto o Item 4 – PAINEL DE LED – sendo necessária a apresentação de Certidão de Acervo Técnico acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica, conforme Item 5.5, subitem 5.5.1, letra “c”.

Inicialmente narra a impugnante que o lote 4 – filmagem apresenta previsto em seus itens – “painel de led”. Porém, as empresas que trabalham com filmagens não necessariamente terão o painel de led, assim como as empresas que trabalham com estruturas para eventos, não necessariamente trabalham com filmagens, uma vez tratar-se de ramos diferentes.

Explica a empresa, que o CNAE 7420-0/04 – filmagens de festas e eventos é um ramo de atividade específico que não apresenta estrutura como Painel de Led. Já o CNAE 9001-9/06 – Atividades de Sonorização e de Iluminação apresenta como uma de suas atividades Fornecimento de Telão com Operador.

Por esta razão, a empresa entende que para não haver restrição ao universo de empresas participantes do certame seria a retirada do item 4 – Painel de Led, do Lote 4 – Filmagem e adicioná-lo ao Lote 1 (Sonorização e Iluminação) ou Lote 2 (Iluminação Cênica) ou o Lote 3 (Sistema de Projeção de Imagem), sendo este último o Lote que mais se assemelha ao Painel de Led, apresentando a Certidão de Acervo Técnico acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, entende a Impugnante pela lisura da Comissão e Certame, que visando a participação de um maior número de empresas.

DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A impugnação presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

De início destacamos que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito no



presente processo, o qual careceu de encaminhamento à área técnica demandante, para análise conjunta dos questionamentos.

Desta forma, encaminhado processo à área técnica, esta assim se manifestou:

“Considerando ser viável a mudança de lote do item “Painel de Led” anteriormente no Lote 4.

Considerando não limitar o número de empresas participantes ao certame.

Considerando ainda a mudança de lote 4 do item Painel de Led por apresentar melhor similaridade ao lote 3 (Sistema de Projeção de Imagem).

Solicitamos a aceitação do Recurso da Empresa Marka Serviços e Locação Ltda.

Outrossim informo que tal mudança não irá interferir na formulação de preços ou propostas do objeto em questão.”

Considerando a análise da área técnica, bem como a análise da razão principal da realização dos processos licitatórios, que buscam a competitividade.

Cabe aqui explicitar que o Princípio da Competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a entidade, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Portanto, conforme analisado o teor da Impugnação, bem como do que foi amparado na resposta da área técnica o Item 4, que diz respeito ao Painel de Led, onde se constata maior paridade com o Lote 3 – Sistema de Projeção de Imagem uma vez que neste a amplitude de participantes no certame se torna maior devido adequabilidade do produtos aos demais do presente lote.

Por todo exposto, opinamos pela legalidade da solicitação da empresa impugnante, que tem por intuito a mudança de lote do item 4 (Painel de Led) para inclusão no Lote 3.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 06.01.2022

Cláudia B. Fernandes
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa